

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2014,
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0020-80, com endereço na Rua Campo do Brito, nº 284 - salas 01 e 02 – Bairro São José – CEP: 49015-460 – Aracajú/SE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, além do fornecimento de todas as peças de reposição para elevador*



de passageiros com velocidade de 45m/min, capacidade de 600 kgs e 5 paradas, do fabricante THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, instalado no prédio da Reitoria do IFS, localizado na Avenida Jorge Amado, nº 1551, Bairro Jardins, Aracaju/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”.

O item 4.1 do edital reserva exclusivamente o certame para **microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas**, como mostra a redação que se colaciona:

4.1. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME, EPP ou cooperativa.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

No entanto, exige-se à prestação do serviço do objeto licitado que sejam utilizadas peças de fabricação exclusiva da marca do elevador em questão, consoante se colaciona:

5.1.14. A Contratada deverá utilizar peças, componentes e acessórios originais dos respectivos fabricantes.



Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP/SOCIEDADES COOPERATIVAS, pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista pode se mostrar inviável o fornecimento, por estas empresas, das peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, apoiada na Lei Complementar n. 123/2006, dispõe sobre o tema no inciso I do artigo 48 que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Depreende-se, da leitura atenta dos termos da referida legislação complementar, que **o critério baseado no valor da contratação não é absoluto**, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 6.204/2007, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:



Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.
[GRIFADO]

Em sequência, o art. 9º dita:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [GRIFADO]

Diante do que explanado, conclui-se que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP/Sociedades Cooperativas nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

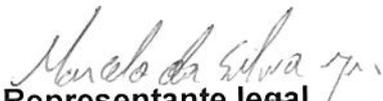
Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, **eficiência** e legalidade, tendo em vista que acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Aracajú/SE, 05 de dezembro de 2014.


Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.